



Número: **0803230-33.2020.8.22.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz**

Última distribuição : **25/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0802774-83.2020.8.22.0000**

Assuntos: **Energia Elétrica, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (IMPETRANTE)	AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE (ADVOGADO) MATHEUS PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) FREDERICO JOSE FERREIRA (ADVOGADO) VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO (ADVOGADO)
Governador do Estado de Rondônia (IMPETRADO)	
SUPERINTENDENTE DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE RONDÔNIA (IMPETRADO)	
MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA) (CUSTOS LEGIS)	
ESTADO DE RONDÔNIA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8776973	28/05/2020 12:59	DECISÃO	DECISÃO



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tribunal Pleno / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: **0803230-33.2020.8.22.0000** - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 25/05/2020 11:51:54

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119-A, MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498, FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016, VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO - RJ104227-A

Polo Passivo: Governador do Estado de Rondônia e outros

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado pela ENERGISA RONDÔNIA – Distribuidora de Energia S.A, apontando como autoridade coatora o Governador do Estado de Rondônia e o Superintendente do Programa Estadual de Defesa do Consumidor do Estado de Rondônia.

Narra a impetrante que a Lei 13.979 de 06.02.20 (Lei da Quarentena), editada para disciplinar “as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”, previu em seu art. 3º, §10, que quaisquer



restrições que afetem os serviços públicos somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder Concedente ou autorizador.

Alega que em 20.03.20, foi publicado o Decreto 10.282, cujo art. 3º, §1º, IX, e §2º, definiu como serviço público essencial a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás, assim como as atividades acessórias e de suporte relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

Diz ainda que no exercício da sua competência regulatória, essencial para a coordenação das medidas de combate aos efeitos da pandemia da COVID-19, conforme legislação acima citada, a ANEEL aprovou, em 24.03.20, em Reunião Pública Extraordinária, a Resolução Normativa 878, estabelecendo conjunto de medidas para garantir a continuidade do serviço de distribuição de energia elétrica, protegendo usuários e funcionários das concessionárias dos efeitos da pandemia, vigentes pelo período de 90 dias, podendo ser prorrogadas.

Sustenta que uma das medidas emergenciais voltadas para os consumidores de energia incluíram, ainda, a isenção de 100% do pagamento das tarifas para os usuários de baixa renda, com consumo inferior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, nos termos da Medida Provisória 950, de 08.04.20.

Assevera que não obstante as medidas adotadas pela ANEEL, o Governador do Estado de Rondônia, publicou no dia 22/04/2020 a Lei nº 4.736 de 2020 (Anexo 04), que dentre outras medidas de combate ao COVID19 ofendeu direito líquido e certo na prestação dos seus serviços privados.

Relata que a mencionada lei em seu art. 1º, proibiu o aumento nas tarifas dos produtos e serviços de fornecimento de água, luz, internet e gás, sem justa causa enquanto durar o Decreto nº 24.871/2020. Por sua vez, o art. 2º, da mesma lei proibiu a suspensão do fornecimento dos serviços e produtos elencados no art. 1º dessa Lei, por falta de pagamento, durante a vigência do Decreto nº 24.871/2020. E o art. 5º dispõe que as empresas que descumprirem os arts. 1º e 2º desta Lei estarão sujeitas às sanções previstas no Decreto Estadual nº 22.664 de 14 de março de 2018.



Sustenta que a lei é inconstitucional, porquanto invadiu a competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, IV da CF) e definir as condições de prestação do serviço (art. 21, XII, “b” da CF), bem como dispor mediante lei sob regime de concessão ou permissão a prestação de serviços públicos (art. 175 da CF).

Ao final, pugna: a) liminarmente, pela concessão da segurança, para sustar os efeitos do ato coator e conseqüentemente dos arts. 1º, 2º e 5º da Lei Estadual 4.736/20, no tocante à impetrante e determinando-se, em caráter preventivo, que o Superintendente do Programa Estadual de Defesa do Consumidor do Estado de Rondônia se abstenha de aplicar quaisquer penalidades previstas no Decreto Estadual 22.664/18, com base na Lei Estadual 4.736/20, decorrentes do referido diploma legal, manifestamente inconstitucional.

O presente feito foi inicialmente distribuído ao douto Juiz convocado Osny Claro Oliveira Júnior. Porém, redistribuído sob a alegação de prevenção, em razão do Mandado de Segurança Coletivo n. 0802774-83.2020.8.22.0000, de minha relatoria, impetrado pela Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações – ABRINT.

Pois bem.

Em que pese os argumentos elencados pelo e. magistrado, a quem foi originariamente distribuído o presente, não vislumbro conexão no caso e, conseqüentemente inexistente prevenção.

O Regimento Interno desta Corte estabelece regra de prevenção no seu art. 142, determinando que o desembargador que primeiro conhecer de uma causa terá a competência preventa para os feitos originários conexos para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

Consoante o artigo 55 da Código de Processo Civil “reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”.



Não é porque ambas ações mandamentais visam tutelar direito líquido e certo, supostamente violado pela Lei Estadual n. 4.736/20, que se tem a mesma causa de pedir ou pedido.

Consoante o artigo 319, III do Código de Processo Civil a petição inicial indicará os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. São esses os dois componentes da causa de pedir.

A causa de pedir veiculada pela ABRINT no Mandado de Segurança Coletivo n. 0802774-83.2020.8.22.0000, do qual sou relator, é a violação do direito líquido e certo de suspender o fornecimento do serviço de internet dos consumidores inadimplentes ou reajustar seus preços durante a pandemia do COVID, ante a proibição trazida na Lei Estadual n. 4.736/20, tendo por fundamento jurídico a violação da competência privativa de União de legislar sobre telecomunicações. O pedido da impetrante, nesse feito, por consequência é a concessão da segurança, a fim de que possa continuar a suspender o serviço de internet dos consumidores inadimplentes e gerir sua política de preço.

Já a causa de pedir veiculada neste *mandamus* é a violação do direito líquido e certo de suspender o fornecimento do serviço de energia elétrica dos consumidores inadimplentes, ante a proibição trazida na Lei Estadual n. 4.736/20, tendo por fundamento jurídico a violação da competência privativa da União de legislar sobre energia elétrica e definir as condições de prestação do serviço público, bem como desrespeito a Lei 13.979/2020 (Lei da Quarentena), Decreto Presidencial n. 10.282 e Resolução Normativa da ANEEL n. 878. O pedido da impetrante, por consequência é a concessão da segurança para que possa continuar a suspender o serviço de energia dos consumidores inadimplentes, sem imposições de sanções previstas na Lei Estadual n. 4.736/20.

Destarte, enquanto no mandado de segurança coletivo a questão cinge-se a prestação de serviço de internet, regulado pela ANATEL, nesta ação mandamental discute-se a prestação do serviço de energia, regulado pela ANEEL.

Penso que a minha prevenção limita-se às causas relacionadas à prestação do serviço de internet, pois esta é a discussão do mandado de segurança coletivo, de minha relatoria.



Lado outro, se o entendimento fosse de que basta o conhecimento da matéria para gerar a prevenção, os mandados de segurança impetrados em face do Presidente deste Tribunal, que têm como causa de pedir a expiração do prazo de validade do concurso público e ausência de nomeação dos aprovados, deveriam ter sido a um único relator – o primeiro que conheceu da matéria -, o que não ocorreu.

Assim, a meu ver, não há conexão que autorize minha prevenção, razão pela qual suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 232, § 1º do RITJ, devendo ser reconhecido como competente o douto magistrado a quem foi originariamente distribuído o presente feito, Doutor Osny Claro de Oliveira Júnior, juiz convocado.

Serveva presente manifestação como razões deste magistrado, ora suscitante.

Remetam-se os autos ao Distribuidor, para distribuição do presente Conflito Negativo de Competência, com urgência que o caso requer.

Publique-se e intimem-se.

Porto Velho, 28 de maio de 2020

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

